



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6657-40.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas

Representado: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS**, em desfavor da **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, em virtude de veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular, na televisão, no dia 18/08/2010.

Narra a inicial que a representada "*veiculou em seus blocos de propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato Antônio Anastasia, em 18 de agosto de 2010, pronunciamentos do candidato ao pleito majoritário para Senador, Aécio Neves, que revelam flagrante propaganda em seu nome, caracterizando a invasão vedada pela legislação eleitoral.*"

Pugna, ainda, pela concessão de liminar para impedir a reapresentação da propaganda eleitoral gratuita irregular, com imediata comunicação às emissoras para cumprimento; e ao final, seja julgada procedente a representação para confirmar a medida liminar, tornar definitiva a proibição e determinar a perda do tempo equivalente às invasões irregulares, no total de 01:36 minuto (um minuto e trinta e seis segundos), a recair sobre a propaganda eleitoral do candidato Aécio Neves (Coligação Somos Minas Gerais), beneficiário da invasão vedada.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** gravação do bloco de propaganda eleitoral - fls. 12/25; **b)** mídia com o conteúdo dos blocos veiculados - fl. 26; e **c)** cópia de voto condutor do TSE, no julgamento do AgReg na RP nº 1.023, publicado em 29/08/2006 - fls. 27/35.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Concessão de liminar às fls. 39/44, visto que presentes os requisitos necessários, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Defesa foi apresentada às fls. 50/60, na qual se alega, em síntese, a inépcia da inicial, requerendo seu indeferimento por falta de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC), e, se ultrapassada a preliminar, a inexistência de invasão, por não alcançar o art. 53-A, Lei n. 9.504/97, a participação de candidatos majoritários na propaganda de outros candidatos igualmente majoritários, e por não ter ocorrido desvirtuamento de propaganda, uma vez que Aécio Neves não utilizou do horário para fazer propaganda de sua própria candidatura.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 63/65, pugna pela confirmação da liminar concedida e conseqüente procedência da pretensão aduzida na inicial.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É, do necessário, o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar o mérito deduzido nos presentes autos, cumpre-me examinar questão preliminar suscitada pela Coligação Somos Minas Gerais.

Preliminar de carência de ação por ausência de pressuposto processual de admissibilidade da inicial.

Alega a representada que *a representante apresentou cópia apenas da inicial, sem a necessária reprodução da mídia e dos documentos que a instruíram, e, em especial, sem a cópia da degravação, conforme comprova a certidão de fls. 38, que lhe causou prejuízo inequívoco.*

Aduz, portanto, que, *nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da inépcia da inicial ou, sucessivamente, o seu indeferimento por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC).*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sem razão a representada. Primeiramente, deve-se ressaltar que as irregularidades apontadas, em preliminar, pela representada não existem, pois acompanham a inicial a mídia e os demais documentos exigidos por lei. Ademais, não há nenhuma certidão, nos autos, atestando a inexistência deles.

Muito embora haja alegado que não teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da representação, vê-se que exerceu plenamente seu direito de defesa, tendo contraposto de forma minudente os fundamentos deduzidos na inicial, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer prejuízo.

Como não se verificou, no caso dos autos, nenhuma das ocorrências apontadas pela representada, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Neste espeque, **REJEITO a preliminar.**

Mérito.

A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, regula-se pela Lei n. 9.504/97, sendo de se destacar o que dispõe o art. 53-A, sobre a matéria versada nos presentes autos. *In verbis*:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A questão controvertida ora em julgamento cinge-se à suposta ocorrência de violação ao dispositivo supra transcrito em virtude da veiculação, em propaganda realizada em horários destinados ao candidato ao cargo de Governador, de mensagens em que se fez referência ao candidato a Senador.

As manifestações às quais se refere a presente representação foram proferida pelo candidato ao Senado Federal, ex-Governador de Minas, Aécio Neves, em programa destinado à propaganda de candidato a Governador de Minas, Antônio Anastasia, tendo seu conteúdo sido transcrito às fls. 12/25, registrando-se abaixo os que me pareceram mais relevantes:

AÉCIO: Eu respondo:

Porque ele é que tem as melhores condições de continuar
E de aprofundar o processo de transformação

Que nós iniciamos aqui em Minas...

Porque ele é o mais preparado, ele conhece
Ele se importa de verdade com os problemas dos mineiros
Porque eu acredito firmemente que ninguém melhor

Para continuar e ampliar as conquistas do Governo Aécio- Anastasia

Do que o próprio Anastasia. (fl. 12).

AÉCIO: Meu amigo, minha amiga. Eu estava com uma vontade enorme de falar com você. Antes de mais nada, para te agradecer. Agradecer. Agradecer o apoio, a confiança. Que eu recebi durante todos esses anos em que eu tive a honra de ser Governador de Minas. E pra dizer também do enorme orgulho que eu sinto de tudo que nós mineiros fomos capazes de construir, em tão pouco tempo.

Mas eu quero também, quero falar neste momento, talvez muito mais com a alma e com o coração, do que com a própria razão, que o que nós vamos decidir a partir de agora, não apenas o resultado de uma eleição (...) O que está em jogo, é muito mais que isso. **É tudo que nós fizemos até agora. Minas cresceu. Minas avançou ...**

E para quem não sabe, o Governo Aécio naverdade, sempre foi também Governo Anastasia (...) **Porque eu acredito que ninguém melhor para continuar e ampliar as conquistas do Governo Aécio-anastasia do que o próprio Anastasia.** (fl. 16).

(grifos meus)

As declarações em destaque, se tomadas fora de seu contexto, de fato induzem à conclusão de que se trata de invasão irregular do tempo destinado à divulgação da candidatura ao cargo de Governador Estadual por meio da inclusão de elementos de propaganda pertinentes à candidatura de Senador Federal. Contudo, reconhecendo-se o cenário em que se inserem, constata-se que, em verdade, se tratam de manifestações que tem por objetivo demonstrar a convergência de ideais políticos entre ambos os candidatos.

CA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Neste sentido, imperioso reconhecer que, da inserção impugnada, não se depreende que a intenção primordial seria a de promoção da candidatura de Aécio Neves, mas, ao contrário, de associação entre as figuras dos candidatos, como forma de dar força à candidatura do aspirante ao cargo de Governador de Minas, Antônio Anastasia, pelo candidato ao Senado Aécio Neves, ex-Governador deste Estado, limitando-se a enunciar as razões pelas quais apóia aquele candidato.


Anoto, ainda, que a menção ao candidato ao Senado Federal na propaganda destinada ao candidato a Governador Estadual justifica-se como forma de manifestação de apoio dado por aquele, demonstrando a ligação a este, revelando que a eleição de ambos seria positiva para Minas Gerais. Deve-se ter em mente que o instituto da propaganda eleitoral tem, por fim, mais do que a mera exposição da figura dos candidatos, a apresentação, ao eleitorado, de informações essenciais para o exercício consciente do sufrágio, entre as quais se incluem referências a seus projetos, suas afinidades políticas e pretensões futuras.

Ademais, não há na manifestação exposto pedido de voto em favor do candidato majoritário ao Senado Federal, inexistindo, conseqüentemente, quanto àquela manifestação, a invasão do horário destinado à propaganda do candidato a Governador Estadual.

Uma vez constatada a **inocorrência de desvirtuamento** da propaganda eleitoral nas manifestações destacadas na inicial, **TORNO SEM EFEITO A MEDIDA LIMINAR** de fls. 39/44, e **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010.


Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar